



TC 042.346/2021-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura (extinta)

Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e de Paulo Ricardo Lemos devido à não comprovação da regular aplicação de recursos captados por força do projeto cultural “Clássicos em Concerto 2008”.

2. Por meio do Acórdão 9659/2023 – 1ª Câmara (peça 81), este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Paulo Ricardo Lemos e da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de débito descrito no item 9.2 e aplicando-lhes, individualmente, a multa fundamentada no art. 57 da LO/TCU, conforme item 9.3 da referida deliberação.

3. Tendo em vista a extinção da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME, baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil - RFB no dia 22/12/2009 (peça 117), antes, portanto, da prolação da decisão condenatória, em 22/8/2023, e de sua citação, levada a efeito na pessoa de seu representante legal, conforme peças 70-75, entende-se que não há como persistir a penalidade de multa a ela aplicada, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

4. Com efeito, considerando-se a situação supra descrita, propõe-se aplicar, analogamente, o disposto no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, que prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a sanção aplicada.

5. Em face do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Jhonatan de Jesus, via Ministério Público junto ao TCU, com proposta de **rever, de ofício**, o Acórdão 9659/2023 – 1ª Câmara, sessão de 22/8/2023, Ata nº 28/2023, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para **tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada**, por meio do item 9.3 da decisão, à empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (08.205.012/0001-64).

Seged, em 5 de novembro de 2024.

Assinado eletronicamente
Luciana Nascimento Poltronieri
AUFC 5090-3